

PROJETO DE LEI N° , DE 2009
(Do Sr. JURANDY LOUREIRO)

Dispõe sobre a comunicação, aos órgãos executivos estaduais de trânsito, de falecimento de condutor de veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, para determinar que conste do assento de óbito informação sobre se o falecido era condutor habilitado de veículo automotor e, disso se sabendo, que seja comunicado do fato, por quem haja realizado o assento, o órgão executivo estadual de trânsito responsável pela emissão do documento de habilitação pertencente ao que faleceu.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – acresce-se, ao seu art. 80, o seguinte dispositivo:

.....
13º) se era condutor habilitado de veículo automotor; nesse caso, qual seu número de registro e qual o órgão executivo estadual de trânsito emissor da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação.

II – é-lhe acrescentado o seguinte artigo 80-A:

Art. 80-A. A intervalos de quinze dias, no máximo, o responsável pelo registro de óbito fará comunicação, aos órgãos executivos estaduais de trânsito pertinentes, dos nomes das pessoas falecidas no período, com respeito às quais o assento de óbito contenha todas as informações relacionadas no item 13º do art. 80 desta Lei.

Parágrafo único. A comunicação de que fala o caput deste artigo será realizada por meio eletrônico ou postal, em qualquer dos casos evidenciando-se seu caráter oficial.

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 160-A:

Art. 160-A. Dar-se-á o cancelamento do documento de habilitação em caso de falecimento do condutor.

§ 1º Para que se efetue o cancelamento, é necessário que o órgão, ou entidade, executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, responsável pela emissão do documento de habilitação pertencente ao condutor falecido, receba cópia autenticada da certidão de óbito, de quem competente para tanto, ou seja oficialmente comunicado do falecimento por titular de serviço de registro, nos termos do art. 80-A da Lei nº 6.015, de 1973.

§ 2º É de trinta dias o prazo para que se efetue o cancelamento, contado da data de recebimento da cópia da certidão de óbito ou da comunicação a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem a finalidade de estabelecer um expediente processual que, cremos, facilita o cancelamento expedito de documentos de habilitação de condutores que tenham ido a óbito. Atualmente, a única maneira que um familiar ou responsável encontra para cancelar o documento de habilitação daquele que morreu é apresentando o atestado de óbito ao órgão executivo estadual de trânsito. Por vezes – não é de se

estranhar – a comoção provocada pelo fato ou mesmo o demasiado número de outras providências que se tem que tomar nessa circunstância acaba por gerar esquecimento ou procrastinação da comunicação da morte ao departamento de trânsito. Tais faltas, ainda que compreensíveis, são sempre prejudiciais ao controle do sistema de trânsito e, mais ainda, à própria família da pessoa falecida, que pode ter que se haver com aborrecimentos devidos à utilização fraudulenta do documento ainda vigente.

Parece-nos que se, no ato da lavratura do atestado de óbito, for informado ao cartório ser o falecido condutor de veículo automotor e os dados de seu documento de habilitação, cria-se a condição suficiente para que aquela instituição mantenha contato com o órgão executivo estadual de trânsito para transmissão do fato. Detalhes de procedimento para que se efetue tal contato podem ser facilmente acertados mediante prévio entendimento entre as partes ou mesmo, se necessário, por intermédio de resolução ou instrução normativa expedida pelos órgãos centrais do sistema.

A par disso, gostaríamos de chamar atenção para o pequeno, mas importante, acréscimo que propomos ao Código de Trânsito Brasileiro, voltado para o tratamento da hipótese de cancelamento do documento de habilitação por força da morte de condutor, matéria hoje não contemplada na lei.

Após estas considerações, ficamos na expectativa de o projeto tenha uma boa acolhida nesta Casa de leis.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009.

Deputado JURANDY LOUREIRO